

PARECER CCJ

Disciplina atividades essenciais enquanto viger o estado de calamidade pública no Município.

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação do parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

O projeto (substitutivo), conforme já apontado pela procuradoria da casa, bem como por este relator, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como inorganicidade, sendo assim, vejamos:

I – Conforme bem apontado pelo nobre Vereador, a alínea “b”, do inciso II, do art. 61 da CF, aduz exatamente sobre a iniciativa privativa do PR, que se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo princípio da simetria, sobre leis que tratam sobre a **organização administrativa**, serviços públicos e pessoal da **administração dos Territórios**;

II – Nesta senda, o inciso IV, do art. 94 da LOMPA, versa sobre a competência privativa do Prefeito sobre dispor sobre **organização e funcionamento** da administração municipal.

Portanto, salientamos que que a questão analisada e julgada por esta comissão não se trata da competência do Município em legislar sobre temas locais, mas sim sobre competência de quem pode legislar sobre o objeto da matéria. Se tratando da **organização e funcionamento** da administração municipal, basta uma simples leitura nos dispositivos constitucionais e orgânicos citados acima para compreender à quem é atribuído tal competência.

Diante o exposto, entendemos que a matéria está prejudicada por vício de iniciativa, portanto inconstitucional e inorgânica e sendo assim, este Relator conclui e mantém o voto pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Substitutivo 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 13/06/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0570781** e o código CRC **21F19202**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 284/23 - CCJ** contido no doc 0570781 (SEI nº 220.00034/2021-89 - Proc. nº 0246/21 - PLL nº 081), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **30 de junho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 30/06/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0580250** e o código CRC **1B29646A**.